

IC 37/17
Comunicado - URGENTE
Ofício C.E. 019/2017
São Paulo, 18 de setembro de 2017.



Conselho Nacional de
Autorregulamentação
Publicitária

PJJC - SDIDC
FLS. 269 AD

Ao Ilmo. Sr.
DR. EDUARDO DIAS DE SOUZA FERREIRA
DD. Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Defesa dos Interesses
Difusos e Coletivos
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar, salas 143/145 – Centro
01007-000 - São Paulo/SP
pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br

Ref.: Of. 3258/17
IC nº 037/17 – SISMP 14.522.46/17

Ilmo. Senhor Promotor de Justiça,

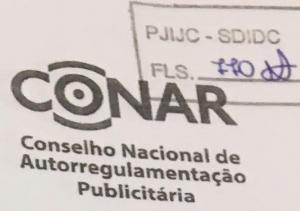
Em atenção ao ofício em epígrafe, cumpre informar que, atendendo a solicitação feita por esta Promotoria de Justiça, foi instaurada a Representação ética nº 214/17, cujas cópias da inicial seguem em anexo.

Referido expediente segue o trâmite previsto no Regimento Interno e, assim que julgado, encaminhar-lhe-emos cópias reprodutivas da decisão de mérito.

Sendo o que cumpria, apresentamos-lhe os protestos de respeito e consideração.

Eugenio
EDNEY G. NARCHI
Vice-Presidente Executivo.

Comesp nº 2068/17
Data 21/09/17 fin



REPRESENTAÇÃO

Acolhendo o proposto pelo Sr. Vice-Presidente Executivo, o CONSELHO SUPERIOR DO CONAR, por seu Presidente, nos termos dos artigos 17, § 2º e seguintes, e 32, inciso VII dos Estatutos Sociais e com fundamento nos artigos, 1º, 3º, 6º, 9º, 28 e 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, tendo em vista o ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, oferece Representação objetivando a campanha "VOCÊ YOUTUBER – ESCOLA MONSTER HIGH – JULIA SILVA", veiculada na internet, na rede social YouTube, sob a responsabilidade do Anunciante MATTEL DO BRASIL LTDA., com endereço na Rua Verbo Divino, 1.488 – 2º andar, Ed. Transatlântico, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP 04719-904, e da "Youtuber" JULIA SILVA (menor), na pessoa de seus responsáveis, com endereço na Caixa Postal 2013, São José dos Campos-SP, CEP 12243-97015.

Diante da presença de elementos concretos que apontam para a possibilidade de infração flagrante dos princípios mais elementares da comunicação comercial do segmento, expressos nos artigos indicados do CBAP, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DA VEICULAÇÃO DOS ANÚNCIOS, nos termos do disposto no artigo 30, nº I e II do Regimento Interno.

O Vice-Presidente Executivo do CONAR, após a distribuição do processo, determinará providências para citar o Anunciante e a "Youtuber", nos termos do disposto no artigo 17 e seguintes do Regimento Interno.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Assinado de forma digital por GILBERTO CARLOS
LEIFERT:59677929887
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=GILBERTO CARLOS
LEIFERT:59677929887
Dados: 2017.09.15 20:01:03 -03'00'

GILBERTO C. LEIFERT
Presidente do CONAR



Conselho Nacional de
Autorregulamentação
Publicitária

PJJC - SDIDC
FLS. *[Signature]*

Senhor Presidente,

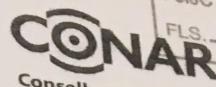
Submeto ao CONSELHO SUPERIOR DO CONAR, nos termos do artigo 32, inciso VII dos Estatutos Sociais e com fundamento nos artigos, 1º, 3º, 6º, 9º, 28 e 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, a abertura de Representação diante do ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de análise da ação objetivando a campanha "**VOÇÊ YOUTUBER – ESCOLA MONSTER HIGH – JULIA SILVA**", veiculada na internet, na rede social YouTube, sob a responsabilidade dos Anunciantes **MATTEL DO BRASIL LTDA.**, com endereço na Rua Verbo Divino, 1.488 – 2º andar, Ed. Transatlântico, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP 04719-904, e da "Youtuber" **JULIA SILVA**, na figura de seus responsáveis, com endereço na Caixa Postal 2013, São José dos Campos-SP, CEP 12243-97015.

O Ilmo. Sr. Promotor de Justiça da Infância e Juventude de São Paulo solicitou ao CONAR o exame da campanha publicitária acima indicada, diante das denúncias de irregularidades descritas em manifestação do Instituto Alana, e à luz da resposta enviada pela empresa Anunciante, bem como de relatório do Núcleo De Assessoria Técnica Psicossocial – NAT – do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva – CAO (documentos de fls.).

Diante da amplitude da denúncia, impõe registrar o âmbito da análise passível de ser realizada neste órgão de autocontrole, tendo por fundamento o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CBAP, extraindo-se assim a seguinte imputação:

- ausência de identificação do Anunciante responsável e indução a erro quanto à natureza publicitária das mensagens, pelo uso de personalidade conhecida do público infantil, que possui canal com audiência expressiva em rede social, confundindo-se com os outros vídeos postados pela Youtuber, levando a criança a crer tratar-se de programa ou conteúdo de entretenimento sem a intenção de venda dos produtos, o que poderia infringir o disposto nos artigos 9º, 28 e 30 do CBAP;

[Handwritten signature]



PJJC - SDIDC
FLS 772

Conselho Nacional de
Autorregulamentação
Publicitária

- cumpre registrar que a inserção de anúncio em meio a conteúdo editorial – acerca da temática ‘dicas de como se tornar um youtuber’ – possivelmente infringe o disposto nos itens IV e V do artigo 37 do CBAP;

- denúncia de irregularidade ao dirigir apelo direto ao público infantil, vocalizado por criança, em infração ao disposto no artigo 37, caput, e item I, letra ‘f’, do CBAP.

No tocante à legislação aplicada, invocada no item V da peça de denúncia, cumpre registrar que o artigo 1º do Código prevê a conformidade das mensagens publicitárias com a legislação em vigor, bem como o máximo respeito à Constituição Federal que, sim, consagra os princípios de proteção integral e prioridade absoluta da criança, o que implica em sopesamento dos direitos envolvidos com a primazia da proteção ao menor, mas não a supressão dos demais direitos fundamentais (liberdade de atividade e de expressão).

Desta forma, o artigo 37 do CBAP estabelece uma série de cuidados na comunicação com os menores, justamente com o objetivo de garantir o respeito às peculiaridades de tal grupo, seres humanos em fase de desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, e em fase de formação de personalidade, reprimindo, assim: os apelos imperativos diretos de consumo, a ausência de indicação e ostensividade do caráter comercial da mensagem; e os comportamentos socialmente condenáveis, como a persuasão ao excesso no consumo ou ao constrangimento aos pais com tal intuito.

Requeiro o processamento da presente representação, com citação dos responsáveis, nos termos do artigo 17 e seguintes do Regimento Interno. Diante de indício concreto de infração às referidas regras do CBAP, requeiro, ainda, a concessão de medida liminar de sustação da veiculação dos anúncios, nos termos do disposto no artigo 30, nsº I e II do referido Regimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

EDNEY G. NARCHI
Vice-Presidente Executivo